Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-830/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76013/2011
PROTOCOLO	:	1173075
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 41/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 28/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.570,00

CONTRATO - ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA - PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 41/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo com a Vale Consultoria e Assessoria Ltda. ME, tendo como objeto a consultoria e assessoria na organização e aplicação de Concurso Público para o preenchimento de vagas no Quadro Permanente da Prefeitura de Santa Rita do Pardo.

Versam os autos, no momento, sobre a execução financeira do presente contrato, sendo que sua primeira fase foi objeto de exame por este Tribunal de Contas, tendo sido considerado legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, nos termos da Decisão Singular DSG –GABINETE 6– 8419/2011, de fls. 121/122.



Após a citada Decisão passou-se a analisar os Termos Aditivos, sendo:

* 1º Termo Aditivo – prorrogação de prazo fls. 127;
* 2º Termo Aditivo – prorrogação de prazo fls. 151;
* 3º Termo Aditivo - alterado o valor em R$ 4.460,00 fls. 202.

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva às fls.211/213, opinando:

> "Diante do acima exposto, concluímos pela regularidade e legalidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas".

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de fls. 215/216, concluindo que:

> "Pela regularidade e legalidade da execução física e financeira e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos dos artigos 311, II c/c o art. 312, I ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06".

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 41/2011, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais.

Após exame da primeira fase, passou a apreciar os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução do contrato nº 41/2011. Verificando que os Termos Aditivos e a execução atenderam a legislação em vigência.



No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado	**R$ 73.570,00**
Valor do Aditivo	**R$ 4.460,00**
Valor Atualizado do Contrato	**R$ 78.030,00**
Valor Empenhado	**R$ 78.030,00**
Total Notas Fiscais	**R$ 78.030,00**
Total Pagamentos	**R$ 78.030,00**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e do Douto Ministério Público de Contas quanto à execução financeira do Contrato e seus Termos Aditivos, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares e legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do contrato nº 41/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 41/2011, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm